



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1061786-85.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA IACOPI RAPINO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 36103

Apelação Cível nº 1061786-85.2024.8.26.0002

Apelante: Renata Iacopi Rapino

Apelado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de declaração de próprio punho, com firma reconhecida e comprovação da negativação. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência. Apresentação de contrarrazões pela parte adversa que exige fixação de honorários sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Responsabilidade pessoal e exclusiva da patrona.
Enunciado nº 15 do NUMOPEDE-TJSP.
Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 76/77, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 330, IV e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Apela a autora, alegando, em síntese, que desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida, configurando a decisão que determinou a juntada do documento verdadeiro desrespeito às prerrogativas da atividade profissional do advogado. No mais, a declaração de pobreza mostra-se suficiente para a concessão da justiça gratuita (fls. 90/125).

Houve resposta (fls. 132/139).

A ré apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 147/149).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento, com observação.

Cuida-se de ação ajuizada visando à declaração de inexigibilidade de débito e à indenização por danos morais, sob o argumento de inexigibilidade da dívida e pedido de remoção do débito junto à plataforma de negociação do Serasa.

O MM. Juízo *a quo*, a fim de evitar a litigância predatória,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinou que a autora providenciasse a emenda à inicial para juntada dos documentos listados na decisão de fls. 68/70.

A apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo determinado para o cumprimento da decisão, razão pela qual foi prolatada a r. sentença recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em que pese as insurgências da recorrente, não há reparo aos atos praticados pelo MM. Juízo *a quo*, que, considerando a crescente preocupação institucional com demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas, bem como o histórico da advogada da autora (Camila de Nicola Felix – OAB/SP: 338.556) que patrocina grande quantidade de demandas semelhantes, todas discutindo indevida negativação ou inscrição junto ao Serasa Limpa Nome e pleiteando indenização por danos morais, nada mais fez que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de assegurar que o ajuizamento da demanda, nos termos propostos, era de conhecimento da parte autora.

Há tempo, esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelo mesmo advogado e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham eles conhecimento ou interesse na distribuição da ação. Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A preocupação quanto os recorrentes casos de litigância predatória não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que a matéria é objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Ademais, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que corroboram a boa prática adotada pelo MM. Juízo *a quo*, a seguir transcritos:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Não se ignoram as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem elas se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aliás, as citadas prerrogativas foram respeitadas, tendo sido apenas determinado à autora que comprovasse a negatização de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, procedesse com a juntada declaração de próprio, com firma reconhecida, declarando ter ciência da ação e dos seus riscos e comprovasse a hipossuficiência alegada, entretanto, o silêncio em reunir os documentos de fácil obtenção, revela o desinteresse explícito no prosseguimento do feito.

Ressalta-se, nesse sentido, que o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia impedem oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, além de impor ao advogado informar de forma clara e inequívoca o objeto da demanda, bem como seus riscos e consequências, o que não se vê na hipótese.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Câmara, em casos semelhantes, sendo o primeiro envolvendo a mesma advogada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - Ação declaratória - Determinação de reunião de procuração atual e com firma reconhecida - Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário - Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça Tema 1198 - REsp 2021665/MS - Decisão mantida - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2310342-60.2023.8.26.0000; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 28/11/2023)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de prescrição e de inexigibilidade de débito. Cobrança de dívida por meio da plataforma digital “Serasa Limpa Nome”. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 76, inciso I e 485, IV, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Possibilidade. Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Exigência justificada na hipótese. Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E. TJSP. Infundada recusa por parte do autor. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação nº 1051093-53.2022.8.26.0506; Relator: Des. Carmen Lucia da Silva; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 29/04/2024)

Esse é o entendimento também adotado por outras Turmas Julgadoras desta Corte, em processos patrocinados pela mesma advogada:

BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no NCPC, art. 485, IV. Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante. Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa. Impugnação rejeitada. Preliminar de necessidade de suspensão da ação, rejeitada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida. Autora que desatendeu a determinação. Comunicado CG nº 02/2017. Descumprimento injustificado. Sentença mantida. Recurso desprovido, e fixados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação: 1044229-25.2023.8.26.0001; Relator: Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 13/06/2024)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procuração. Indícios de litigância predatória. Determinação de exibição de documento com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária à hipótese. Cumprimento, pelo julgador, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Cabimento. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação: 1023630-65.2023.8.26.0001; Relator: Des. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 04/06/2024)

Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida, com pedido de compensação por danos morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inc. IV, ambos do CPC. Autora que descumpriu a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Viabilidade da determinação, em razão de suspeita de fraude. Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário. Manutenção da extinção da ação, sem resolução do mérito, é medida de rigor. Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação: 1125948-57.2022.8.26.0100; Relator: Des. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 21/05/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a juntada de declaração de próprio punho do demandante com reconhecimento de firma – Possibilidade da exigência, na hipótese – Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Autor patrocinado por advogada que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, considerável quantidade de ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2095102-78.2024.8.26.0000; Relator: Des. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 17/04/2024)

No mais, também não assiste razão à apelante quanto aos benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 98, que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e § 3º, dispondo que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, cabendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada, caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

Nesse sentido, é o atual entendimento deste E. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Desacerto. À concessão da gratuidade da justiça, não basta a leitura de singela declaração de pobreza. Presunção de veracidade emanada da declaração que pode ceder diante de elementos objetivos diversos em sentido contrário. Ausência de elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência de recursos. Demais circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão da gratuidade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à requerida, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos pode dar ensejo à revogação da benesse processual. Recomendação ao Juízo a quo para que a instrução não recaia sobre prova já produzida em anterior ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso provido, com recomendação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2194464-29.2019.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/10/2019).

Diante disso, foi determinado, em primeiro grau, que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante providenciasse a demonstração de sua alegação de hipossuficiência financeira, instruindo os autos com cópia dos extratos bancários dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Secretária da Receita Federal, entretanto, deixou ela transcorrer o prazo concedido sem o devido cumprimento.

Assim, *in casu*, a partir do momento em que o Magistrado encontrou indícios para o indeferimento da benesse, incumbia ao recorrente comprovar que realmente não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, o que não se verificou no caso dos autos.

Na verdade, tendo sido determinada apresentação de documentos específicos em primeiro grau a fim de analisar a alegação de pobreza, a ausência de juntada, sem qualquer justificativa plausível, traz indícios de ocultação de informações, o que não autoriza a concessão do benefício pretendido, o qual é reservado à população verdadeiramente necessitada.

Dessa forma, analisando-se os documentos juntados aos autos em primeiro grau, constata-se que a situação econômico-financeira não foi devidamente comprovada, sendo de rigor a negativa da concessão do benefício pretendido.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, embora a r. sentença não tenha fixado honorários, porquanto não instaurado o contraditório, é certo que houve citação da ré (fl. 131), que apresentou contrarrazões (fls. 132/139). Neste passo, cabe fixação de honorários em 10% do valor da causa (R\$ 56.773,96 - fl. 44), corrigido da propositura (22/07/2024), verba que, por certo, compete pessoal e exclusivamente à patrona, ausente regular representação de sua suposta cliente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, conforme Enunciado nº 15 do Numopede-TJSP, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Por conseguinte, além da verba honorária, deve-se também recolher o preparo deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso, com observação.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora